

**ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA****Regulamento n.º 717/2019**

*Sumário:* Alteração ao Anexo I ao Regulamento AML n.º 278-A/2019, de 19 de março — Regulamento Metropolitano das Regras Gerais para a Implementação do Sistema Tarifário na Área Metropolitana de Lisboa.

**Alteração ao Anexo I ao Regulamento AML n.º 278-A/2019, de 19 de março — Regulamento Metropolitano das Regras Gerais para a Implementação do Sistema Tarifário na Área Metropolitana de Lisboa**

Torna-se público que o Conselho Metropolitano de Lisboa, em reunião realizada em 18 de julho de 2019, deliberou aprovar sob proposta da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa datada de 25 de junho de 2019, a Alteração ao Anexo I ao Regulamento da AML n.º 278-A/2019, de 19 de março — Regulamento Metropolitano das Regras Gerais para a Implementação do Sistema Tarifário Metropolitano, que agora se faz publicar para efeitos de eficácia.

31 de julho de 2019. — O Primeiro Secretário da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa, *Carlos Humberto de Carvalho*.

## Nota justificativa

Considerando que:

a) Por deliberação do Conselho Metropolitano de Lisboa, tomada em reunião realizada no dia 18 de março de 2019, foi aprovado o Regulamento AML n.º 278-A/2019, de 19 de março, “Regulamento Metropolitano das Regras Gerais para a Implementação do Sistema Tarifário na Área Metropolitana de Lisboa” (doravante, também designado por “Regras Gerais”);

b) As Regras Gerais procederam à implementação na área metropolitana de Lisboa (“AML”), a partir de 1 de abril de 2019, no quadro de um novo sistema tarifário metropolitano, de passes municipais e de um passe metropolitano com valor acessível, bem como de passes com as modalidades criança, família e terceira idade e reformado/pensionista que beneficiam de tarifa reduzida, válidos nas redes dos operadores de serviço público de transporte regular de passageiros da área metropolitana de Lisboa (“Operadores”);

c) O Anexo I às Regras Gerais sob a epígrafe “Validade e abrangência geográfica”, estabelece nos seus n.ºs 1 e 2, respetivamente, que “A Área Metropolitana de Lisboa (‘AML’) procede à definição das paragens e serviços em que são válidos cada um dos passes, tendo em conta os limites geográficos dos municípios integrantes da AML, a consideração de zonas de fronteira e eventuais regimes de exclusividade aplicáveis, em articulação com os operadores e as Autoridades de Transporte.”, e que “Em caso de alteração de serviços, carreiras/ linhas e paragens a AML atualizará a listagem constante no presente Anexo.”;

d) Foram detetadas várias incorreções nos serviços públicos de transporte de passageiros discriminados no n.º 14 do Anexo I às Regras Gerais, que têm consequências nos serviços admitidos no âmbito do passe Navegante;

e) Tem sido recorrente a necessidade de proceder a alterações aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros autorizados pela AML, de forma a dar resposta às necessidades dos utilizadores, designadamente através dos Procedimentos para Ajustamento das Condições de Exploração do Serviço Público de Transporte de Passageiros, ao abrigo do Regulamento (AML) n.º 1003/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 210, de 2 de novembro de 2016, ou da emissão de autorizações de transporte flexível de passageiros ao abrigo do Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro;

f) A listagem constante do n.º 14 do Anexo I à Regras Gerais carecerá de sucessivas atualizações, as quais implicam alteração do Regulamento e, conseqüentemente, a respetiva (re)publicação no *Diário da República*;

g) A necessidade de (re)publicação do Regulamento no *Diário da República* cada vez que se pretenda atualizar a suprarreferida listagem, torna o processo muito moroso, burocratizado, ineficaz e gerador de encargos administrativos para a AML, e de custos de contexto e entropias para os operadores de serviço público e, sobretudo, para os utentes;

h) Em matéria de técnica de legística, e como acima referido, a inclusão nas Regras Gerais da listagem dos operadores de serviço público de transporte de passageiros e dos respetivos serviços em que se impõe a obrigação de disponibilização de cada um dos passes Navegante não se revela a técnica mais adequada, atenta a complexidade, a morosidade e os custos relativos à execução do procedimento atinente à atualização e alteração da referida listagem;

i) Por razões de simplificação, de celeridade e de economia de recursos humanos e financeiros, é clara a necessidade de a atualização da listagem constante do n.º 14 do Anexo I às Regras Gerais, passar a constar de instrução técnica emanada pelo órgão executivo e publicitado no *site* da AML na Internet em [www.aml.pt](http://www.aml.pt);

j) A atualização através de instrução técnica emanada pelo órgão executivo e publicitado no *site* da AML na Internet, salvaguarda o interesse público em causa, mormente o relativo aos utilizadores dos passes Navegante;

k) No que concerne à ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, exigida pelo artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, resulta que os benefícios decorrentes da presente alteração ao Anexo I às Regras Gerais são claramente superiores aos custos que lhe estão associados, estando em causa, designadamente, a promoção e salvaguarda dos interesses da população abrangida, assim se cumprindo as atribuições que estão cometidas à AML;

l) As presentes alterações não afetam de modo direto e imediato direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, nem das associações representativas dos interesses envolvidos, *in casu* a ANTRON — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a OTLIS Operadores de Transportes da Região de Lisboa, A. C. E., pelo que não se justifica a realização de audiência de interessados nem de consulta pública;

m) Os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, bem como das associações representativas dos interesses aqui envolvidos, ficam devidamente acautelados pela solução le-gística ora introduzida.

Assim, nos termos do previsto no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2007, nas alíneas e) e f) do n.º 2 e do n.º 4, ambos do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 10/90, de 17 de março, nos artigos 4.º, n.º 2, alíneas c), e) e f), 8.º, n.º 1, 10.º, n.º 2, 23.º, n.ºs 1 e 2, 40.º e 41.º, todos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado em Anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, do previsto nos artigos 234.º e 235.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2019, do estatuído no Despacho n.º 1234-A/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 4 de fevereiro, e, bem assim, ao abrigo das competências delegadas pelos Municípios de Alcochete, Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Lisboa, Loures, Mafra, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Palmela, Seixal, Sesimbra, Setúbal, Sintra e Vila Franca de Xira, bem como pelo Estado, através de contratos interadministrativos, e no uso da competência prevista nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, conferida pelos artigos 67.º, n.º 2, alínea f), e n.º 3, 76.º, n.º 1, alíneas p) e l), do Estatuto das entidades intermunicipais, aprovado em Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, em observância do disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação vigente, o Conselho Metropolitano, em reunião de 18 de julho de 2019, aprovou sob proposta da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa datada de 25 de junho de 2019, a seguinte Alteração ao Anexo I ao Regulamento da



AML n.º 278-A/2019, de 19 de março — Regulamento Metropolitano das Regras Gerais para a Implementação do Sistema Tarifário Metropolitano:

Artigo 1.º

**Alterações do Anexo I ao Regulamento da AML n.º 278-A/2019, de 19 de março**

Os n.ºs 2 e 11 do Anexo I do Regulamento da AML n.º 278-A/2019, de 19 de março — Regulamento Metropolitano das Regras Gerais para a implementação do sistema tarifário metropolitano —, passam a ter a seguinte redação:

«2 — Em caso de alteração de serviços, carreiras/ linhas e paragens a AML atualizará a listagem constante no presente Anexo, através de instrução técnica emanada pelo órgão executivo e publicitado no *site* da AML na Internet em [www.aml.pt](http://www.aml.pt).»

«11 — Será ainda admitido o Passe Metropolitano e Municipal nos serviços de transporte flexível autorizados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro, através de instrução técnica emanada pelo órgão executivo e publicitado no *site* da AML na Internet em [www.aml.pt](http://www.aml.pt).»

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

As alterações agora introduzidas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

312500181